



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.720888/2011-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.942 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PENA DE PERDIMENTO - IPI
Recorrente SM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KILSEN LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 13/04/2011

PENA DE PERDIMENTO.

Expor à venda produtos sem o selo de controle de IPI, exigido pela legislação, incorre em ilícito tributário a justificar a pena de perdimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 25/09/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de Recurso Voluntário contra a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal efetuado com fundamento no artigo 61 da Lei nº 11.196/2005, sujeito à pena de perdimento das mercadorias por falta de selo nas embalagens contendo bebidas alcoólicas descritas no termo de apreensão.

A recorrente não nega ausência de selo, debate contra a pena de multa e perdimento das mercadorias. Sustentando que as mesmas não encontravam exposta a venda, único motivo a justificar o rigor das penalidades impostas. Diz, tanto é verdade, que declarou para fiscalização que tão-logo constatou ausência do selo cuidou de manter todo o lote guardado em outro espaço distinto do local de exposição à venda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo que deve ser conhecido.

A decisão de piso não merece reforma, o julgador de contorno jurídico acertado ao caso, devendo, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Os argumentos aduzidos pela Recorrente são inaceitáveis, pois se trata de uma empresa voltada a distribuição de bebidas cuja totalidade do estoque encontra exposto à venda e de livre acesso aos comerciantes e consumidores interessados em adquirir as mercadorias.

Ajuntada de declarações firmadas pelos funcionários de que as mercadorias chegaram ao estabelecimento sem os selos não possui força probante capaz de afastar o ilícito tributário apontado. Ressalta-se, no caso tratava-se de mercadorias fabricadas por 04 (quatro) fornecedores distintos, por essa razão fazia necessária declaração a justificar ausência do selo dos fabricantes e não dos funcionários da empresa interessada em se eximir da infração.

Assim como, não cabe transferir a responsabilidade ao transportador, sequer encontra identificado pela defesa.

Inexistindo argumento robusto acompanhado de prova cabal da inexistência do ilícito, impõe em manter o lançamento intacto.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10925.720888/2011-93
Acórdão n.º **3403-002.942**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA